



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.197, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Proíbe o uso de nomes próprios, prenomes ou sobrenomes, comuns à pessoa humana em animais domésticos, silvestres ou exóticos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de nomes próprios, prenomes ou sobrenomes, nacionais ou estrangeiros, comuns à pessoa humana em animais domésticos, silvestres ou exóticos.

Art. 2º Ficam as faculdades de medicina veterinária, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos que comercializem animais, medicamentos, comidas ou acessórios para animais a afixarem, em local visível, placa informativa sobre os termos desta Lei.

Art. 3º Os parques, aquários, zoológicos e áreas similares que promoverem concurso para escolha de nome dos animais sob suas tutelas deverão desconsiderar as sugestões de nomes comuns à pessoa humana.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa ou prestação de serviços comunitários, a ser estipulado pelo Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Uma das atividades mais significantes no processo de geração de uma criança é a escolha do nome. Pais, familiares, amigos e até especialistas buscam com acuidade afetiva e representativa um nome que caracterize o indivíduo ou, pelo menos, pressuponha o futuro próspero do nascituro, desejado pelos pais. Se não com este propósito, certamente para homenagear alguém que se tem em honra, salvo desvio de regra geral.

O nome próprio, que tem função individualizadora e identificadora é o resultado da filiação do sujeito. Representa suas raízes familiares e, comumente, esclarece o seu sexo.

O nome próprio é o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Além disso, lembrará os méritos, os deméritos e a idoneidade do seu titular. Antigamente, o caráter de valentia, glória, heroicidade e espiritualidade do povo refletia-se no nome e definia o tratamento que lhe seria dado. Elementos estes que são, entre o reino animal, incontestavelmente inconscientes, irrelevantes e insignificantes. Além do que raros são os animais que recebem o mesmo nome de seus proprietários e tutores.

A Declaração dos Direitos da Criança estabelece o nome como necessidade primaz do indivíduo tanto quanto a vida. O impacto psicológico do nome na construção da identidade pessoal é indiscutível, em especial, na infância e na adolescência. O Estado Brasileiro assume um compromisso obrigacional com seus cidadãos, e, por tal motivo, é que consagra o nome civil como direito fundamental material, posto que, está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito da personalidade. Não obstante, o Código Civil de 2002, prevê expressamente o nome civil como um direito basilar e específico da personalidade.

Está evidente que o nome dá unidade à pessoa, pois está no ser humano, compondo parte psicossocial de si mesmo. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

O nome é símbolo da personalidade humana, pois desenvolve-se junto com o sujeito e não se extingue com a sua morte. É uma necessidade estritamente humana e de nenhuma importância ou utilidade psíquica e sequer social para o animal, por mais considerado que este seja.

Citando Goethe: *"O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem."*

Precisamos fomentar os elementos facilitadores das relações interpessoais em vez de ignorar os elementos que servem apenas para escárnio e provocação entre os seres humanos. Assim creio que esta proposição evitará os constrangimentos e os prejuízos psicológicos ocorridos nos desgastantes encontros entre homem e animal que compartilham o mesmo nome, em especial às crianças em fase de construção de sua identidade e personalidade.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

FIM DO DOCUMENTO
